



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122985 - PR (2025/0473268-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CONINCH
ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE BIONDO - PR074073
ANA JÚLIA VIEIRA MARTINS - PR117283
AGRAVADO : GABRIEL RENAN MATTEI
ADVOGADA : LIRIANE MARASCHIN - PR040000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. ÓBICES AFASTADOS. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE. DEVOLUÇÃO DAS QUESTÕES PELA APELAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória de saneamento interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC.

2. Nos termos do art. 801 do CPC, o juiz pode determinar a correção da petição inicial da execução quando incompleta ou desacompanhada de documento indispensável.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122985 - PR(2025/0473268-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CONINCH
ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE BIONDO - PR074073
ANA JÚLIA VIEIRA MARTINS - PR117283
AGRAVADO : GABRIEL RENAN MATTEI
ADVOGADA : LIRIANE MARASCHIN - PR040000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. ÓBICES AFASTADOS. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SENTENÇA SUPERVENIENTE. DEVOLUÇÃO DAS QUESTÕES PELA APELAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória de saneamento interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC.
2. Nos termos do art. 801 do CPC, o juiz pode determinar a correção da petição inicial da execução quando incompleta ou desacompanhada de documento indispensável.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS CONINCH (JOSÉ CARLOS) contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitiu seu recurso especial (e-STJ, fls. 530 a 537).

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, JOSÉ CARLOS apontou violação dos arts. 1.022, 1.013, 1.026 e 801, todos do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que **(1)** o acórdão foi omisso por não analisar a tese de que a oposição de embargos de

declaração contra a decisão saneadora interrompeu o prazo recursal, afastando a preclusão; **(2)** não houve preclusão, pois a matéria foi devolvida ao tribunal paranaense, pelo recurso de apelação; e **(3)** o vício da ausência de apresentação do cheque foi sanado com a juntada do comprovante nos autos da execução antes da alteração do polo passivo nos embargos, conforme permite o art. 801 do CPC.

A 1ª Vice-Presidência do tribunal paranaense negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 530 a 537) com base nos seguintes fundamentos: **(1)** deficiência na fundamentação por não indicar o permissivo constitucional (Súmula 284 do STF); **(2)** ausência de violação do art. 1.022 do CPC; **(3)** a análise da preclusão demandaria reexame de provas (Súmula 7 do STJ); e **(4)** ausência de impugnação ao fundamento do acórdão sobre a falta de interesse de agir (Súmula 283 do STF).

No presente agravo (e-STJ, fls. 540 a 548), JOSÉ CARLOS impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afirma que indicou a violação da lei federal, que a questão da preclusão é de direito, e que o fundamento da ausência de interesse de agir foi devidamente combatido.

GABRIEL RENAN MATTEI (GABRIEL) apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 552 a 562).

É o relatório.

VOTO

De início, o recurso merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

A decisão de inadmissibilidade aplicou as Súmulas 284 do STF, 7 do STJ e 283 do STF. Contudo, os óbices devem ser afastados.

O recurso especial indicou claramente a violação de dispositivos de lei federal, o que afasta a incidência da Súmula 284 do STF. A análise da preclusão, no caso, envolve a interpretação dos arts. 1.013 e 1.026 do CPC, tratando-se de questão de direito e não de reexame fático-probatório, o que afasta a Súmula 7 do STJ. Por fim, o recurso atacou o fundamento central do acórdão ao discutir a exigibilidade do título à luz do saneamento do vício (art. 801 do CPC), não havendo que se falar em aplicação da Súmula 283 do STF.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

JOSÉ CARLOS alega que o tribunal paranaense foi omissos ao não se manifestar sobre a interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos de declaração contra a decisão saneadora, o que afastaria a preclusão.

Embora JOSÉ CARLOS aponte omissão no julgado, as questões de mérito acerca da preclusão (arts. 1.013 e 1.026 do CPC) e do saneamento do vício da execução (art. 801 do CPC) encontram-se devidamente prequestionadas e são suficientes para o deslinde do recurso.

Assim, passa-se à análise direta dessas controvérsias.

(2) Da preclusão sobre a retificação do polo ativo e capacidade postulatória

O acórdão recorrido entendeu que a questão da legitimidade e capacidade postulatória estaria preclusa, pois foi decidida no despacho saneador e não foi objeto de recurso no momento oportuno (e-STJ, fls. 373 a 380).

Entretanto, JOSÉ CARLOS opôs embargos de declaração contra a referida decisão interlocutória. Nos termos do art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Antes que os embargos fossem julgados, sobreveio a sentença de mérito (e-STJ, fls. 254 a 255). Com a prolação da sentença, as questões decididas na fase de saneamento e impugnadas por embargos ainda pendentes de julgamento foram devolvidas ao conhecimento do tribunal por meio do recurso de apelação, em razão do seu amplo efeito devolutivo, previsto no art. 1.013 do CPC.

Dessa forma, não se operou a preclusão, sendo equivocada a conclusão do tribunal paranaense nesse ponto.

(3) Da exigibilidade do título e do saneamento do vício

O ponto central da controvérsia reside na exigibilidade do cheque, que não havia sido apresentado ao banco sacado no momento da propositura da execução. A sentença e o acórdão consideraram que a ausência do ato era suficiente para extinguir a execução.

Contudo, JOSÉ CARLOS sustenta que sanou o vício ao apresentar o cheque e juntar o respectivo comprovante nos autos da execução, antes da alteração do polo passivo dos embargos para incluir GABRIEL (e-STJ, fls. 462 a 482). Invoca o art. 801 do CPC, que faculta ao juiz determinar a correção da petição inicial da execução quando incompleta ou desacompanhada de documento indispensável.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prestigia a instrumentalidade das formas e a possibilidade de emenda da inicial da execução, mesmo após a oposição de embargos, para sanar irregularidades formais.

Neste sentido:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CHEQUE.
EMENDA INICIAL . ILEGITIMIDADE DE PARTES.
SÚMULA Nº 168/STJ .*

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível, em determinadas hipóteses, a emenda da inicial para corrigir vício de ilegitimidade mesmo após a contestação, privilegiando o princípio da instrumentalidade das formas .

2. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão atacado.

3. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt nos EAREsp: 1948327 SP 2021/0232147-0, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/5/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/5/2023)

No caso, o comprovante da apresentação do cheque foi juntado aos autos da execução aos 3/4/2024, ao passo que o requerimento para alteração do polo passivo nos embargos à execução ocorreu aos 24/4/2024. Desse modo, quando GABRIEL passou a integrar a lide, o vício formal que maculava a exigibilidade do título já estava superado.

A recusa do pagamento pelo banco, comprovada pela juntada da cártula devidamente apresentada, tornou a obrigação exigível e conferiu interesse de agir a JOSÉ CARLOS para prosseguir com a execução. O saneamento do vício torna, portanto, prematura a extinção do processo com base nesse fundamento.

Cumprе registrar que, em razão da extinção do processo fundamentada na inexigibilidade do título, as demais teses de defesa arguidas nos embargos à execução, a saber, prescrição, falsidade da assinatura e excesso de execução, não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que, afastada a preclusão, proceda ao julgamento integral do recurso de apelação, examinando todas as matérias pendentes arguidas nos embargos à execução, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.122.985 / PR

Número Registro: 2025/0473268-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00013618920248160131 00121501620258160131 00123664520238160131 121501620258160131
12150162025816013100123664520238160131 123664520238160131 13618920248160131

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS CONINCH

ADVOGADOS : ANDERSON HENRIQUE BIONDO - PR074073

ANA JÚLIA VIEIRA MARTINS - PR117283

AGRAVADO : GABRIEL RENAN MATTEI

ADVOGADA : LIRIANE MARASCHIN - PR040000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026